



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 085/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se singelo caderno processual de propositura legislativa do Nobre Vereador Rogério da Silva Rocha, que MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DA LEI 1079/90 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Nobre Vereador Rogério da Silva Rocha, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificaco por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuico do texto tambm est dentro dos padres exigidos pela tcnica legislativa, no merecendo qualquer reparo.

Destarte, portanto, encontro óbice para tramitaço do referido PL, uma vez que, analisando minuciosamente o presente processo legislativo, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforo, que NO detm este Poder Legislativo Municipal competncia para legislar sobre o *meritum causae*.

Pois verifico a presena de vcio de iniciativa, formal e/ou material conforme aponto.

Art. 36 – *So de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – que disponham sobre:

a) criao de cargos, funoes ou empregos pblicos na administrao direta e autrquica, e suas respectivas remuneraoes; (Redaço dada pela Emenda à Lei Orgnica n.º. 26/2010)

b) – servidores pblicos do Municpio, com regime jurdico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) – criao, estruturao e atribuioes das Secretarias Municipais e rgos de administrao publica municipal.

No que concerne à competncia da Comisso de Legislao, Justia e Redaço Final para apreciar a matria em comento,



dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer contrário à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente – COLEJUR.



É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 29 de setembro de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo